

Boletim de Jurisprudência - 2020



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 18/2020

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO
GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedor Regional: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

Rescisória. Laudo e sentença de ação acidentária posteriores à decisão rescisória. Documento novo não configurado. Hipótese de reexame de prova. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova ou aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo-se a improcedência da ação. (PJe TRT SP nº [1000281-93.2019.5.02.0000](#) - SDI 3 - AR - Rel. Sônia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 4/06/2020)

Rescisória. Prova nova. Improcedência. Prova nova nos termos da definição legal do artigo 966, VII, do CPC, é aquela já existente ao tempo da demanda mas que não foi juntado aos autos porque a parte desconhecia a sua existência ou porque, embora dela sabendo, esteve impossibilitada de juntá-la por justa causa ou força maior e que seja suficiente, por si só, para conduzir a resultado diverso. (PJe TRT SP nº [1002918-85.2017.5.02.0000](#) - SDI 3 - AR - Rel. Sônia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 4/06/2020)

ASSÉDIO

Moral

Indenização por danos morais. Assédio moral. Caracterizado. Devida. A conduta da supervisora foi muito além das brincadeiras, com vistas à manutenção de ambiente de trabalho leve e descontraído. A referida supervisora, ao fazer brincadeiras de cunho sexual, incorreu em conduta grave de ofensa à dignidade da laborista enquanto pessoa humana. Conduta essa que merece severa reprimenda. Devida indenização por danos morais. (PJe TRT SP nº [1000841-95.2017.5.02.0035](#) - 8ªTurma – RO - Rel. - Soraya Galassi Lambert - DeJT 13/03/2020)

COMPETÊNCIA

Administrativa

Incompetência material da Justiça do Trabalho. Controvérsia quanto a natureza da contratação. Competência da Justiça Comum. A questão de fundo, prejudicial ao exame dos pedidos deduzidos na inicial, refere-se à regularidade do vínculo jurídico-administrativo estabelecido entre a trabalhadora e o Poder Público, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente em sede de julgamento da ADI nº 3.395-6/DF e Rcl nº 9.625/RN, e da jurisprudência consolidada pelo TST. Recurso improvido. (PJe TRT SP nº [1000149-66.2019.5.02.0281](#) - 10ªTurma - ROT - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 2/06/2020)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

Jurisdição voluntária. Eficácia liberatória. Acordo parcialmente homologado. A Reforma Trabalhista, ao prever o novo procedimento de jurisdição voluntária, não trouxe alteração específica quanto ao cumprimento dos títulos executivos, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 515 do CPC. O referido dispositivo faz expressa distinção entre os acordos firmados judicial e extrajudicialmente, sendo que, somente quanto aos primeiros, pode ser reconhecida a quitação contra terceiros, o que não ocorre nos acordos extrajudiciais em

que é impossível se verificar a proteção de interesses de terceiros. Ainda, a quitação dada não pode ser, ao revés do aduzido no recurso, ampla e irrestrita, mas limitada aos valores discriminados pelos interessados, neste sentido, destaca-se, por analogia, a previsão contida na Súmula 330 do C.TST. Desta forma, é mesmo inválida a quitação geral do contrato conferida pelo trabalhador no acordo em comento. Saliente-se que, ainda que se trate de jurisdição voluntária, o juízo não está obrigado a cancelar todo e qualquer pedido das partes. Aplicação analógica da Súmula 418 do TST. (PJe TRT/SP [1001619-40.2018.5.02.0032](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Valdir Florindo - DeJT 19/03/2020)

CUSTAS

Isenção

Custas. Arquivamento da ação. Indevida a isenção de custas na hipótese em que a autora da ação não comparece à audiência e provoca o arquivamento do feito, sem apresentar justificativa para sua ausência. (PJe TRT/SP [1001685-95.2019.5.02.0028](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 28/05/2020)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Responsabilidade pré-contratual. Indenização por danos materiais e morais. A submissão do candidato a processo seletivo não constitui ato ilícito por parte do empregador. Para a existência do dever de indenizar, há que se provar a frustração de fundada expectativa de contratação por parte do candidato à vaga de emprego. No caso dos autos, ainda que frustrada a expectativa de contratação, verificou-se que a reclamada agiu em exercício regular de direito, impedindo que a vaga destinada à pessoa com deficiência fosse ocupada por candidato que não se enquadrava na respectiva definição legal. (PJe TRT/SP [1000168-88.2020.5.02.0717](#) - 16ªTurma - RORSum - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 1/07/2020)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel. Separação do casal. Partilha de bens. Ausência de registro. O formalismo da averbação da sentença homologatória da separação consensual no registro de imóveis não pode se sobrepor à realidade fática advinda da partilha de bens que veio a ser ajustada na ação da separação consensual, já homologada e transitada em julgado, mormente quando a dívida contraída pelo sócio executado se originou muito tempo depois do rompimento da sociedade conjugal. Agravo a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000309-77.2019.5.02.0609](#) - 8ªTurma- AP - Rel. Silvia Almeida Prado Andreoni - DeJT 3/07/2020)

Bens do sócio

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Direito material e processual. Distinção. Aplicação imediata do instituto. O débito compreende um dever para o devedor e uma responsabilidade para o seu patrimônio. Assim, obrigação, como dívida, é objeto do direito material; já a responsabilidade, como sujeição dos bens do devedor, ou seja, a sanção que atua pela submissão à expropriação executiva é instituto processual. São, como se vê, institutos distintos, sendo exatamente por isso, por não necessariamente se identificarem, é que se admite que alguém que não seja devedor-obrigado possa ser

responsabilizado em seu patrimônio. Destarte, por força do artigo 14, do CPC, o artigo 10-A, da CLT, como regra de responsabilidade patrimonial, deve ser aplicado imediatamente à ação em curso, ainda que a interposição da lide tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Agravo de Petição que se nega provimento. (PJe TRT SP nº [1000239-56.2018.5.02.0072](#) - 17ªTurma - AP - Rel. Sidnei Alves Teixeira- - DeJT 13/03/2020)

Informações da Receita Federal e outros

Execução. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Frustradas as demais tentativas de localização de bens dos devedores, pertinente é o recurso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), a pedido do exequente, como medida excepcional, eis que é de interesse da Justiça a efetivação do comando judicial de forma célere e eficaz, como se infere do disposto no artigo 765 da CLT, sendo garantia constitucional devida ao exequente o uso dos meios legais que garantam a celeridade da tramitação do processo judicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República (incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (PJe TRT SP nº [1001861-73.2016.5.02.0612](#) - 2ªTurma - AP - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 17/06/2020)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

Periculosidade. Contato eventual. Adicional indevido. A jurisprudência sumulada do Superior Trabalhista afasta a percepção do adicional de periculosidade quando o contato se dá de forma eventual, sendo este considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido. Súmula 364, I, do C.TST e ítem "2", "d", do Anexo 5 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego. (PJe TRT SP nº [1002064-58.2017.5.02.0011](#) - 10ªTurma - RORSum - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 16/06/2020)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Omissão

Alteração do horário da audiência. Intimação pessoal das partes. Nulidade. Em que pese a intimação pessoal nos termos do art. 385, §1º do CPC, é certo que a comunicação exarada somente se aperfeiçoa com a exatidão do conteúdo dos dados. Em outras palavras, incorreto o horário da audiência designada contido na intimação, tem-se como não aperfeiçoada. O erro, tal como constatado no caso concreto, em relação ao horário da audiência pelo remanejamento da pauta, culminando com a ausência da autora e prolação da sentença com a aplicação da pena de confissão a ela quanto à matéria fática, implica em ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Observe-se que a finalidade primordial da intimação da parte para a audiência de instrução é o seu comparecimento para depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como para produzir provas orais, levando suas testemunhas. Logo, é nula intimação com horário incorreto da audiência. (PJe TRT SP nº [1001529-49.2017.5.02.0361](#) - 15ªTurma – ROT - Rel. - Thais Verrastro de Almeida - DeJT 16/03/2020)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Matéria fática controvertida. Prova oral. Indeferimento de perguntas à parte adversa e às testemunhas. Constitui cerceamento de defesa que dá azo a nulidade processual o indeferimento de perguntas à parte adversa e às testemunhas, que visa demonstrar e elucidar fato controvertido nos autos, exposto mediante versões antagônicas das partes, quando ao indeferimento da prova oral sobrevém

decisão de mérito em sentido contrário ao alegado pela parte que protestou pela produção da prova, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de provar a verdade dos fatos em que se funda o seu argumento e, assim, influir eficazmente na convicção do juiz. (PJe TRT/SP [1001304-12.2019.5.02.0053](#) - 2ªTurma - ROT - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz- DeJT 6/07/2020)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Prescrição inexistente. Interrupção. Ação coletiva. No caso *sub examine*, o contrato de trabalho perdurou de 1/4/1998 a 12/3/2015. Em 29/3/2016 houve o ajuizamento de ação coletiva com a mesma causa de pedir e pedido da presente lide. Dessa forma, em razão dessa demanda proposta pelo sindicato, em substituição processual, fixou-se em sentença a data do ajuizamento da reclamação trabalhista coletiva como marco inicial da prescrição quinquenal, declarando inexigíveis os direitos anteriores a 29/3/2011. Vale destacar que a Orientação Jurisprudencial 359, da SDI-1, do TST é expressa no sentido de que a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição. Demais disso, ao contrário do que sustenta a reclamada, tanto o prazo prescricional bienal quanto o quinquenal são suspensos. Inócua seria a suspensão apenas do prazo bienal, sob pena de esvaziamento do direito a ser buscado. Seria colocado a salvo o direito de ação, mas não o direito substantivo a ser pleiteado. O trabalhador, portanto, poderá ajuizar a reclamação até 2 anos após o trânsito em julgado da ação coletiva, podendo pleitear direitos de até 5 anos antes do seu início. Destarte, ajuizada a reclamação trabalhista em 27/08/2019, não há prescrição total a ser pronunciada, haja vista que a ação coletiva transitou em julgado apenas em 15/5/2019. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (PJeTRT/SP [1000713-89.2019.5.02.0331](#) - 17ªTurma - ROT – Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 27/07/2020)

PROVA

Ônus da prova

Execução. Adicional de risco. Incidência sobre hora efetivamente trabalhada. Ausência de cartões de ponto. Ônus da prova do empregador. Agravo não provido. A prova quanto às horas não trabalhadas em situação de risco é do empregador, sendo necessária a indicação precisa em cartão de ponto e holerite quanto a natureza diversa de verba paga ao empregado, sob pena de ser considerada como remuneração da hora trabalhada. (PJe TRT SP nº [0002250-05.2013.5.02.0443](#) - 1ªTurma - ROT - Rel. Samir Soubhia - DeJT 10/02/2020)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo de emprego. Policial militar. Súmula n.º 386 DO C. TST. Aplicabilidade. O fato de o reclamante ser policial militar da ativa, não obsta a caracterização da relação de emprego com empresa privada, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n.º 207/1979), que prevê como transgressão disciplinar o exercício de qualquer função concomitante com a de policial militar (artigo 63), não pode revogar legislação federal trabalhista, por absoluta incompetência legislativa. Assim, o entendimento harmonioso, dentro da melhor hermenêutica e em atenção ao princípio da legalidade, é no sentido de que norma administrativa estadual tem eficácia entre o servidor e a repartição, não obstando a incidência da legislação obreira. Aplica-se à hipótese a Súmula n.º 386, do C.

TST. (PJe TRT SP nº [1000691-82.2019.5.02.0023](#) - 1ªTurma - AI - Rel. Samir Soubhia - DeJT 10/02/2020)

Religioso

Vínculo empregatício. Obreiro bíblico. Trabalho voluntário vocacionado. Para a caracterização do vínculo empregatício, a conjugação dos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, exige que estejam presentes todos os requisitos relacionados com a continuidade, subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade. A ausência de um deles descaracteriza a existência de relação de emprego. A prova colhida não referenda a assertiva inicial. Além disso, o que se vê nos autos é uma atividade de evangelização desenvolvida pelo reclamante tendo em vista sua vocação, tanto que antes de integrar a equipe da reclamada se ativava no mesmo trabalho nos finais de semana e, após o desligamento noticiado nos autos, continuou a frequentar a igreja. Tal atividade não se confunde com a relação de emprego. Entendo que os líderes religiosos *lato sensu* não se assemelham aos trabalhadores regidos pela CLT, de vez que, via de regra, ingressam nos quadros das instituições religiosas movidos por convicções pessoais, sem visar lucro. Trata-se de trabalho voluntário, em que o religioso se ativa na assistência espiritual e social de terceiros e na divulgação da palavra sagrada, professando a fé, decorrente de vocação pessoal, por benevolência, sem contrapartida econômica. (PJe TRT SP nº [1000336-54.2019.5.02.0708](#) - 17ªTurma – ROT - Rel. - Thais Verrastro de Almeida - DeJT 13/03/2020)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento “ultra petita”

Valores atribuídos na inicial. Limitação da condenação. O juízo está adstrito ao valor arbitrado pelo autor quando se tratar de verbas liquidadas na peça exordial, motivo pelo qual, nesta hipótese, é defeso ao magistrado estipular valor diverso, nos moldes do art. 492 do CPC/2015. (PJe TRT/SP [1002143-95.2017.5.02.0703](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Valdir Florindo - DeJT 7/05/2020)

Nulidade

Acesso à justiça. Artigo 840 da CLT. Pedido ilíquido. Não configuração de nulidade. Mera irregularidade que não impede o julgamento do mérito. Apelo da autora a que se dá provimento para o prosseguimento do processo sem prévia liquidação dos pedidos. As violações de forma dos atos processuais comportam gradação quanto à gravidade, visto que a lei, prescrevendo modelos, pode ora considerar alguns de seus requisitos como essenciais, ora úteis, ora apenas recomendáveis. O critério para a caracterização das violações é o fim da norma tutelar do interesse protegido, do que decorre uma gradação de vícios, encontrando-se em extremos opostos a inexistência do ato de um lado e a mera irregularidade de outro. A regra do § 1º do artigo 840 da Consolidação estabelece que "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo 840 dispõe que "Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito". Ora, violação de forma relativa à ausência de pedido líquido representa mera irregularidade, uma vez que não impede o julgamento do mérito, ao contrário do que sucede com a certeza e a determinação do pedido, requisitos essenciais que, quando violados, atraem a sanção do §3º do artigo 840 da Consolidação, já que sua inobservância impede o julgamento do mérito. Como a liquidez do pedido não impede o julgamento do mérito e

tampouco está vinculado à definição dos honorários sucumbenciais, visto que o artigo 791 - A da Consolidação aponta outros parâmetros para o arbitramento, resulta que não se justifica a extinção do feito pela ausência de liquidação de parte dos pedidos. Ao impor exigência ociosa, o MM. Juiz de origem obstou o prosseguimento do processo de forma a se obter um provimento de mérito, pelo que, em nome do princípio do acesso à justiça, o recurso merece provimento para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. (PJe TRT SP nº [1000230-89.2019.5.02.0030](#) - 6ªTurma - ROT - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DeJT 9/06/2020)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

Taxação de inativos. Proventos de aposentados de estatais paulistas. Ilegalidade. Não há amparo legal para descontos cabíveis a estatutários nos contracheques de aposentados celetistas de empregadores públicos. Respeito ao art. 37 caput da Constituição Federal. (PJe TRT SP nº [0000665-47.2012.5.02.0088](#) - 16ªTurma - ROT - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 8/06/2020)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -
São Paulo - SP - CEP: 01139-001
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br